

nº. 8.625/93), e com fundamento nas disposições contidas Ato Regulamentar Conjunto nº. 05/2014-GPGJ/CGMP, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, **INSTAURA** o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº. 03/2017-PJPM**, a fim de apurar possível ato de improbidade administrativa praticado pelo ex-gestor municipal de Tufilândia/MA, Sr. Raimundo Alves Lima Neto, tendo em vista a existência de denúncias de desvio de verbas públicas.

RESOLVE, assim, promover diligências visando à produção de provas para posterior propositura de ação cabível ou arquivamento do procedimento, na forma da lei.

Como primeiras providências, **DETERMINA**:

1) Instaurar o presente Procedimento Preparatório e registrá-lo no SIMP;

2) Oficiar ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão, comunicando a instauração do presente procedimento;

3) Publicar a presente portaria no Diário de Justiça e Diário Eletrônico do MPMA (Lei nº. 10.399 de 29 de Dezembro de 2015), via Biblioteca da PGJ, bem como afixá-la no mural desta Promotoria de Justiça;

4) Oficiar ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão solicitando informações sobre a existência de parecer sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Tufilândia/MA, exercício financeiro de 2013.

Realizadas essas diligências, retomem os autos conclusos para posteriores deliberações.

Pindaré-Mirim/MA, 14 de março de 2017.

CLÁUDIO BORGES DOS SANTOS
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÕES

Promotoria de Justiça da Comarca de Mirinzal - MA

RECOMENDAÇÃO Nº 05/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotoria de Justiça de Mirinzal/MA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, II da Constituição Federal, os artigos 27, parágrafo único, IV e 80 da Lei n.º 8.625/93 e o art. 6.º, XX da Lei Complementar n.º 75/93,

CONSIDERANDO, ser o direito da sociedade à informação e ao controle social um princípio da política nacional de resíduos sólidos previsto no art.6º, X da Lei nº 12.305/2010, cuja transparência se estende até ao "sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos" e deve ser garantida inclusive pela instituição de "órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos";

CONSIDERANDO, que os serviços de limpeza pública, assim definidos pelos arts.7º da Lei nº11.445/2007 são compostos das atividades de coleta, transbordo e transporte, triagem, reciclagem tratamento e destinação final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

CONSIDERANDO, que os Municípios devem garantir a "regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira" conforme art.7º, X da Lei nº 12.305/2010;

CONSIDERANDO, que à exceção das cooperativas e catadores, tal como previsto no art.36, §2º da Lei nº12.305/2010 e art. 24, XXVII da Lei nº8.666/1993, **todos os serviços de limpeza urbana devem ser objeto de licitação, sob pena das sanções civis, penais e administrativas previstas em lei;**

CONSIDERANDO que a contrariedade a essas normas e princípios acarreta o descumprimento das normas previstas no art. 9º da Lei nº12.305/2010, o qual prevê ordem de prioridade na gestão de resíduos sólidos, e que a responsabilidade pelos danos ambientais decorrentes da destinação inadequada, onerosa ou tecnicamente imprópria dos resíduos sólidos urbanos é do titular dos serviços públicos de limpeza urbana na forma do art.26 da Lei nº12.305/2010;

CONSIDERANDO, que os serviços públicos de limpeza urbana estão sujeitos ao licenciamento ambiental desde a concepção e localização das instalações, veículos, equipamentos, prestação dos serviços e destinação final dos resíduos,

RECOMENDA, tendo por base a **regularidade, continuidade, funcionalidade, universalização, probidade e transparência da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos**:

01 - A decretação de nulidade de todos os contratos de limpeza pública que não tenham sido precedidos de licitação, com revisão ampla dos pagamentos efetuados e auditoria ambiental da coleta e destinação final dos resíduos sólidos executada;

02 - A realização de licitação, no prazo de 60 (sessenta) dias para a contratação de serviços de limpeza pública no município, com termo de referência que atenda aos princípios e instrumentos da lei de política nacional de resíduos sólidos (lei nº 12.305/2010), notadamente quanto ao atendimento da ordem de prioridade prevista no art. 9º da lei, implantação de coleta seletiva, inclusão social dos catadores e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos;

03 - A institucionalização dos órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos, como mecanismo de controle inclusive dos gastos mensais com o serviço de limpeza pública;

04 - A inserção nos portais da transparência de todas as informações financeiras relacionadas à gestão de resíduos sólidos;

05 - Implantação e fiscalização dos planos de resíduos de construção civil e envio às câmaras de vereadores de lei definindo os empreendimentos e atividades considerados grandes geradores de resíduos sólidos, cessando a coleta desses resíduos pelo serviço público municipal.

06 - seja informado ao Ministério Público, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** sobre as providências tomadas, bem como cronograma de atuação.

A vertente recomendação deverá ser afixada no Atrio do Paço Municipal para conhecimento de todos os cidadãos e divulgadas em todos os veículos de transparência.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça.

Encaminhe-se cópia aos vereadores municipais e ao Ministério Público de Contas, para conhecimento.

Cumpra-se.

Mirinzal, 14 de janeiro de 2017.

ALISTELMAN MENDES DIAS FILHO
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 06/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotoria de Justiça de Mirinzal/MA, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal, art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, artigos 1º e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), e demais dispositivos pertinentes à espécie,